AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Superintendência de Concessão da Infraestrutura

Comissão do Edital de Processo Competitivo nº 2/2026 - Via Brasil

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1563/2026/COEPC2.2026/SUCON/DIR

DATA: 26/10/2026

Interessado: Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A.; Conasa Rodovias S.A.; Conasa Infraestrutura S.A.

Referência: Processo nº 50500.062487/2026-07.
OF.GCC.0784.2026, de 19 de outubro de 2026.

Assunto: Impugnação ao Edital de Processo Competitivo Nº 2/2026 - Via Brasil

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de impugnação apresentada pela Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A. e suas controladoras, mediante OF.GCC.0784.2026, contra cláusulas da versão do CCVA aprovada expressamente pela Diretoria Colegiada da ANTT por meio da Deliberação nº 278, de 10 de setembro de 2026.

1.2. O Processo Competitivo nº 02/2026 constitui instrumento de validação mercadológica da solução consensual aprovada pelo TCU no Acórdão nº 11/2026-Plenário, posteriormente retificado pelo Acórdão nº 834/2026-Plenário, envolvendo a possibilidade de alienação da totalidade das ações da concessionária e modernização do Contrato de Concessão nº 02/2021.

1.3. As impugnantes alegam ofensa à cláusula 4.141 do Termo de Autocomposição, pela qual se veda a ampliação do escopo, prazos, limites ou hipóteses de responsabilidade pactuados, e apontam suposta ausência de fundamentação e de concordância com alterações posteriores à audiência pública.

Questão impugnada	Cláusulas do CCVA	Síntese da pretensão
Conhecimento da Vendedora	4.2.14	Restringir o conceito ao conhecimento efetivo e afastar conhecimento que gestores deveriam deter no exercício regular das funções.
Responsabilidade e indenização	5.1 a 5.5	Reduzir escopo e exceções; rever marco temporal e prova de perdas; instituir, subsidiariamente, teto agregado de R$ 25 milhões.

Vícios ocultos	4.2.8	Afirmar incidência do prazo de 12 meses sobre todas as declarações do dispositivo.
Prejuízo fiscal	6.5.3 e 6.5.8	Alterar ressalvas aos esforços de utilização do prejuízo fiscal e explicitar condução da defesa da Vendedora em glosa.

1.4. A Concessionária pede a revisão do Anexo 10 conforme redações constantes do Anexo I de sua manifestação ou, subsidiariamente, o pronunciamento individualizado e motivado da Administração.

1.5. É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ADMISSIBILIDADE E REGIME RECURSAL

2.1. O item 4.5 do Edital nº 02/2026 atribui à Comissão do Processo Competitivo o julgamento e a resposta às impugnações, enquanto o item 4.6 prevê a publicação dessas respostas no sítio eletrônico do certame, com integração ao instrumento convocatório. O item 4.2 disciplina o prazo para impugnação e o item 6.1 atribui à Comissão a condução e o julgamento dos atos do procedimento.

2.2. Embora o expediente OF.GCC.0784.2026 tenha sido denominado pelas signatárias como "Manifestação Formal de Discordância e Ressalva de Direitos", seu conteúdo revela inequívoca pretensão de impugnar disposições do Anexo 10 do Edital nº 02/2026. Com efeito, a Concessionária e suas controladoras identificam cláusulas específicas do CCVA, apresentam fundamentos pelos quais consideram que tais disposições extrapolariam as condições estabelecidas no Termo de Autocomposição e requerem expressamente a revisão do instrumento, acompanhada de propostas de redação substitutiva.

2.3. A natureza jurídica de uma manifestação administrativa deve ser aferida a partir de seu conteúdo e dos efeitos pretendidos, não se subordinando exclusivamente à denominação atribuída pelas interessadas. No presente caso, não se trata de simples registro de inconformismo ou de ressalva de direitos, uma vez que as requerentes formulam pretensão concreta de modificação de disposições integrantes do Edital vigente. Tal circunstância caracteriza materialmente uma impugnação editalícia, cuja finalidade consiste precisamente em submeter à Administração questionamentos sobre a legalidade e a adequação das regras do certame, possibilitando sua revisão quando identificados fundamentos que a justifiquem.

2.4. O item 4.2 do Edital admite a apresentação de impugnações após sua publicação, até o limite temporal nele estabelecido. Por sua vez, a aprovação do Anexo 10 pela Deliberação ANTT nº 278/2026 não afasta a competência atribuída à Comissão pelo item 4.5 para examinar e decidir impugnações dirigidas às disposições editalícias, observados os limites de suas atribuições. Essa competência não se confunde com a prerrogativa da Diretoria Colegiada de aprovar a modelagem contratual e deliberar sobre eventuais alterações dos instrumentos submetidos à sua competência.

2.5. Considerando a apresentação do expediente em 19 de outubro de 2026 e a data programada para a sessão pública em 12 de novembro de 2026, verifica-se que a manifestação foi apresentada antes do limite de três dias úteis estabelecido no item 4.2 do Edital. Assim, reconhecida sua natureza material de impugnação e atendidos os demais requisitos de protocolo e representação, mostra-se cabível seu conhecimento e exame pela Comissão, independentemente da denominação utilizada pelas signatárias.

2.6. Por fim, eventual recurso administrativo contra a presente decisão submete-se às disposições dos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, não se confundindo com a fase recursal prevista no item 16 do Edital, destinada à impugnação de decisões relativas às etapas específicas do Processo Competitivo. A distinção decorre da natureza e do objeto das respectivas decisões, preservando-se o

regime jurídico aplicável a cada hipótese.

3. HISTÓRICO CRONOLÓGICO DA ELABORAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E APROVAÇÃO DO CCVA

3.1. A compreensão da impugnação exige considerar o encadeamento integral da instrução. Não houve edição isolada e imotivada da minuta, mas rodadas documentadas de contribuições, reuniões, análise de versões comparadas, respostas técnicas e decisão colegiada.

Data	Documento / evento	Alcance processual
09/03–22/04/2026	Audiência Pública nº 03/2026	Minutas do edital e anexos submetidos à participação social; sessões em Sinop (07/04), Itaituba (09/04) e Brasília (14/04).
22/04/2026	OF.GCC.0256.2026 (SEI 41987040)	Primeiras contribuições formais da Via Brasil à minuta do CCVA.
19/06/2026	OF.GCC.0449.2026 (SEI 43439183); reunião técnica	Minuta editável com alterações e comentários da Controladora; discussão direta com a ANTT.
13/07/2026	Nota Técnica SEI nº 6973/2026; Ofício nº 28777/2026 (SEI 43742181)	Exame individualizado de contribuições, com acolhimento, acolhimento parcial e rejeições fundamentadas.
16/07/2026	OF.GCC.0501.2026 (SEI 44046826)	Pedido de prazo adicional para examinar a minuta.
17/07/2026	Publicação do Edital nº 02/2026	Abertura da fase competitiva, após aprovação do Relatório Final da AP pela Deliberação nº 206/2026.
22/07/2026	OF.GCC.0505.2026 (SEI 44266598)	Nova manifestação jurídica extensa da Via Brasil sobre os ajustes e a competência da ANTT.

03/08/2026	Abertura do Data Room	Disponibilização das informações para diligência dos interessados; registrada no Voto DAA nº 48.
20/08/2026	OF.GCC.0619.2026 (SEI 45097292)	Pedidos adicionais de adequação do Edital, incluindo participação consorcial, garantias e capital de terceiros.
21/08/2026	OF.GCC.0622.2026 (SEI 45129973)	Versão consolidada das propostas da Controladora e quadro de comparação contratual.
01/09/2026	Nota Informativa SEI 1184/2026 (SEI 45273942)	Nova análise individualizada, com proposição de acolhimento integral/parcial da maior parte das sugestões.
08/09/2026	Despacho GEREG (SEI 45596532)	Complementação da NT nº 9422/2026 quanto aos pedidos do OF.GCC.0619.2026
10/09/2026	Voto DAA nº 48/2026 (SEI 45630199); Deliberação nº 278/2026 (SEI 45635266)	Motivação e aprovação colegiada de alterações editalícias, incluindo expressamente o Anexo 10 — CCVA.
11/09/2026	Ofício SEI nº 37703/2026 (SEI 45271914)	Comunicação do resultado da revisão e das soluções redacionais adotadas.
18/09/2026	Pedidos de esclarecimento; Ata de Respostas	Esclarecimentos públicos sobre passivos, Data Room, bens reversíveis, indenização e prejuízo fiscal.
19/10/2026	OF.GCC.0784.2026 (SEI 46754300)	Impugnação com quatro núcleos de divergência, após aprovação e publicidade do CCVA.

4. A PRIMEIRA RODADA: RESPOSTAS ESPECÍFICAS E NÃO REJEIÇÃO GENÉRICA

4.1. Em 22 de abril de 2026, a Concessionária apresentou, por meio do Ofício OF.GCC.0256.2026, suas primeiras contribuições à minuta do CCVA. Devido a erros nos documentos protocolados, posteriormente houve complementação, pelo Ofício OF.GCC.0449.2026, de 19 de junho de 2026, acompanhado de versão editável do instrumento, com a identificação das alterações propostas pela Controladora.

4.2. As contribuições foram objeto de análise técnica individualizada pela SUCON, cujos fundamentos foram consolidados na Nota Técnica SEI nº 6973/2026 e comunicados à Concessionária por meio do Ofício SEI nº 28777/2026. A avaliação contemplou, entre outras matérias, a identificação dos ativos da SPE e sua relação com o Data Room, as declarações de integridade e regularidade legal, as declarações e garantias relativas a vícios ocultos, o regime de responsabilidade e indenização e o aproveitamento do prejuízo fiscal. Para cada matéria, foram apresentadas as razões que fundamentaram o acolhimento integral ou parcial das propostas, ou sua rejeição.

4.3. Em resposta, a Concessionária encaminhou o Ofício OF.GCC.0505.2026, de 22 de julho de 2026, no qual apresentou novas considerações e questionamentos sobre as alterações promovidas pela ANTT. As discussões técnicas prosseguiram e culminaram no encaminhamento, em 21 de agosto de 2026, do Ofício OF.GCC.0622.2026, acompanhado de nova versão consolidada das propostas da Controladora, posteriormente submetidas a outra rodada de análise pela Agência.

5. A SEGUNDA RODADA: NOTA INFORMATIVA Nº 1184/2026 E ACOLHIMENTO EFETIV DAS SUGESTÕES

5.1. A Nota Informativa SEI nº 1184/2026 (SEI 45273942) constitui a fundamentação técnica central da minuta final do CCVA. Foi elaborada para a apreciação colegiada da versão ajustada, incorporando integral ou parcialmente parte majoritária das contribuições da Via Brasil e de sua Controladora, inclusive quando mediante formulação redacional alternativa.

Matéria	Alteração proposta / consequência	Nota nº 1184/2026
Ativos da SPE	Ajuste da declaração patrimonial para evitar interpretação de transferência direta de ativos ao Comprador.	2.1–2.3
Integridade e compliance	Qualificação de declarações pelo melhor conhecimento e ressalva de situações divulgadas.	2.4–2.7
Vícios construtivos	Delimitação às obras executadas pela SPE sob controle da Vendedora; exclusão das obras do DNIT.	2.8–2.12
Regularidade legal	Articulação da responsabilização às Demandas de Terceiros e requisitos do Capítulo V.	2.13–2.16

Conhecimento	Restrição das pessoas abrangidas a diretores e gestores e vinculação às respectivas atribuições.	2.17–2.22
Diligência prévia	Reforço do dever de análise pelo Comprador e tratamento de fatos divulgados ou identificáveis no Data Room.	2.23–2.26
Prova de perdas	Substituição da expressão genérica “outro documento hábil” por decisão/acordo vinculante.	2.27–2.31
Glosa do prejuízo fiscal	Acolhimento do interesse na defesa, mediante proposta de utilização do regime de Demandas de Terceiros.	2.32–2.38

5.2. O Voto DAA nº 48/2026, item 3.2.10, qualificou a evolução da minuta como negociação documentada, destinada a reduzir litígios futuros; no item 3.2.11, reconheceu que as alterações foram examinadas e justificadas caso a caso, inclusive com redução da exposição da própria Vendedora. A Diretoria aprovou expressamente o Anexo 10 na Deliberação nº 278/2026.

6. ESCLARECIMENTOS PÚBLICOS SUBSEQUENTES

6.1. A Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos ao Edital nº 02/2026 reforça a transparência e a estabilidade da modelagem. Em respostas ao protocolo 50500.056538/2026-53, a ANTT distinguiu responsabilidade regulatória da SPE perante o Poder Concedente e responsabilidade privada residual da Vendedora perante a Compradora (pergunta 5, página 6); esclareceu deveres de atualização do Data Room quanto aos bens reversíveis (pergunta 17, páginas 13–14); explicitou o tratamento de contingências não divulgadas por meio do Capítulo V do CCVA (pergunta 18, páginas 14–15); e confirmou o pagamento à Vendedora de 80% do benefício fiscal líquido efetivamente auferido (pergunta 12, páginas 9–10).

6.2. O esclarecimento não modifica o Termo nem cria matriz de responsabilidade, apenas explicita a aplicação das disposições já publicadas para que os potenciais proponentes possam formular ofertas em condições uniformes.

7. DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA ANTT PARA ELABORAR E APERFEIÇOAR O CCVA

7.1. O Processo Competitivo nº 02/2026 constitui etapa de execução da solução consensual aprovada pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 11/2026-TCU-Plenário, destinada à validação das condições estabelecidas para a modernização do Contrato de Concessão nº 02/2021. Conforme esclarecido no Voto DAA nº 48/2026, não se trata de procedimento de caducidade ou relicitação, mas de mecanismo específico de validação da repactuação, que poderá resultar na manutenção da atual Controladora ou na transferência do controle societário da Concessionária a terceiro.

7.2. A realização desse procedimento encontra fundamento no art. 27 da Lei nº 8.987/1995, que condiciona a transferência do controle societário de concessionária à prévia anuência do Poder Concedente, bem como nas competências regulatórias atribuídas à ANTT pela Lei nº 10.233/2001. Nesse sentido, o art. 24, inciso IV, da referida Lei confere à Agência atribuições relacionadas à elaboração de normas e regulamentos, à garantia da isonomia e ao fomento da competição, fundamentos expressamente reconhecidos no Voto DAA nº 48/2026.

7.3. No caso específico da Via Brasil, a competência da ANTT para estruturar o Processo Competitivo não decorre apenas dessas disposições legais, mas também das condições estabelecidas no próprio Termo de Autocomposição. A solução consensual fixou as premissas essenciais da repactuação e as responsabilidades atribuídas às partes, mas previu que os instrumentos necessários à realização do certame seriam posteriormente elaborados e aperfeiçoados pela Agência, observadas as diretrizes acordadas.

7.4. Essa atribuição encontra previsão expressa na cláusula 4.129 do Termo de Autocomposição, segundo a qual as declarações e garantias a serem prestadas pela Compradora e pela Vendedora no CCVA deverão observar os termos definidos pela ANTT no âmbito do Sandbox Regulatório do Processo Competitivo. No mesmo sentido, o item 64 do Relatório da Comissão de Solução Consensual estabelece que essas declarações e garantias deverão abranger, entre outras matérias, a integridade das informações fornecidas durante a diligência prévia, as demonstrações financeiras e a inexistência de vícios ocultos, nos termos a serem definidos pela Agência .

7.5. O Anexo 4 do Termo de Autocomposição complementa essa disciplina ao estabelecer as diretrizes para a elaboração do Edital do Processo Competitivo. Além de prever mecanismos de participação social e interação regulatória, o documento disciplina o procedimento de diligência prévia e a disponibilização de informações aos interessados, especialmente nos itens 25 a 30. Seus itens 31 e 33, por sua vez, estabelecem expressamente a necessidade de inclusão de declarações e garantias no CCVA e especificam matérias que deverão integrar essas disposições contratuais.

7.6. Verifica-se, portanto, que o Termo de Autocomposição não pretendeu estabelecer uma minuta integral e definitiva do CCVA. Ao contrário, definiu as condições essenciais da operação e atribuiu à ANTT a responsabilidade de desenvolver os instrumentos necessários à sua implementação. A elaboração de disposições contratuais destinadas a conferir precisão às declarações e garantias, disciplinar procedimentos e estabelecer mecanismos de execução das obrigações pactuadas integra, assim, a própria atividade de estruturação do Processo Competitivo.

7.7. É nesse contexto que deve ser compreendida a participação da Concessionária no Sandbox Regulatório. A interação com a atual Controladora tem por finalidade permitir o compartilhamento de informações, a identificação de riscos e a apresentação de contribuições para o aperfeiçoamento dos instrumentos do certame. Trata-se de mecanismo de cooperação técnica e institucional, que não implica transferência da competência decisória da ANTT, tampouco confere à Concessionária poder de veto sobre as disposições editalícias.

7.8. Com efeito, embora deva considerar os interesses legítimos da atual Controladora, a Agência também deve assegurar que as condições do CCVA ofereçam segurança jurídica à futura Compradora e aos demais interessados, permitindo que todos avaliem adequadamente os riscos associados à aquisição da SPE. A definição dessas condições não pode ficar subordinada exclusivamente à concordância da Vendedora, sob pena de comprometer a isonomia, a transparência e a competitividade do procedimento.

7.9. Pela mesma razão, não procede a alegação de que o encerramento das negociações da solução consensual, em 13 de agosto de 2025, teria impedido a posterior elaboração ou revisão das disposições do CCVA. Essa data representa, conforme sustentado pela própria impugnante, o encerramento das negociações substantivas da autocomposição, não se confundindo com a conclusão das etapas administrativas destinadas à elaboração dos instrumentos do Processo Competitivo.

7.10. A distinção decorre do próprio Termo de Autocomposição, que previu a realização de atividades posteriores de regulamentação e estruturação do certame. O item 6 de seu Anexo 4 admite expressamente a realização de ajustes fundamentados no Edital e no Termo Aditivo de Modernização, desde que não contrariem as condições estabelecidas na solução consensual. Embora esse dispositivo não mencione especificamente o CCVA, sua leitura em conjunto com a cláusula 4.129 e os itens 31 e 33 do mesmo Anexo evidencia que o detalhamento das declarações e garantias integra as atividades posteriormente atribuídas à ANTT.

7.11. Evidentemente, o reconhecimento dessa competência não significa que a Agência possa modificar livremente as condições materiais da solução consensual. A cláusula 4.141 do Termo de

Autocomposição estabelece limite expresso à elaboração do CCVA, determinando que o instrumento reflita fielmente as disposições pactuadas e vedando a ampliação de seu escopo, prazos, limites ou hipóteses de responsabilidade.

7.12. Essa vedação deve ser observada integralmente, mas não pode ser interpretada de maneira isolada, a ponto de esvaziar a competência que o próprio Termo atribuiu à ANTT para definir e operacionalizar as disposições do CCVA. A cláusula 4.141 impede a criação de responsabilidades materiais adicionais àquelas pactuadas, mas não afasta a possibilidade de estabelecer definições, procedimentos, meios de comprovação e mecanismos contratuais necessários à execução das obrigações já previstas na solução consensual.

7.13. Desse modo, a compatibilidade entre o CCVA e o Termo de Autocomposição deve ser examinada a partir do conteúdo e dos efeitos jurídicos efetivos de cada disposição questionada. A mera circunstância de determinada cláusula apresentar redação distinta daquela sugerida pela Concessionária, ou de conter detalhamento não reproduzido literalmente no Termo, não é suficiente para caracterizar ampliação indevida de responsabilidade.

7.14. Conclui-se, portanto, que a ANTT possui competência para elaborar, regulamentar e aperfeiçoar o CCVA como instrumento integrante do Processo Competitivo, observadas as condições essenciais e os limites materiais estabelecidos na solução consensual. O exercício dessa competência constitui medida necessária à implementação do acordo aprovado pelo TCU e à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da competitividade do certame.

8. RECONHECIMENTO COLEGIADO DA COMPETÊNCIA: PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

8.1. A competência regulatória da ANTT para disciplinar e aperfeiçoar os instrumentos do Processo Competitivo foi expressamente reconhecida no Voto DAA nº 48/2026, que fundamentou a Deliberação ANTT nº 278/2026. Na ocasião, a Diretoria Colegiada examinou pleito apresentado pela Concessionária no Ofício OF.GCC.0619.2026, que questionava a proibição, estabelecida na versão original do Edital, de participação da atual Controladora em consórcio com outras empresas. Conforme consignado nos itens 3.1.5 a 3.1.8 do referido Voto, essa restrição não decorria de imposição legal ou do Termo de Autocomposição, mas de opção regulatória da própria Agência, passível de revisão mediante decisão fundamentada. Com base nesse entendimento, a ANTT acolheu o pleito e alterou o Edital para permitir a participação da Controladora em consórcio, preservando os procedimentos de análise e anuência necessários à transferência do controle societário, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/1995.

8.2. Esse precedente evidencia que a própria Concessionária já provocou o exercício da competência regulatória da ANTT para modificar uma condição do Processo Competitivo não expressamente disciplinada no Termo de Autocomposição, obtendo decisão favorável aos seus interesses. Revela-se, portanto, incongruente a interpretação agora defendida pelas impugnantes, segundo a qual a Agência estaria impedida de estabelecer ou aperfeiçoar disposições do CCVA que não tenham sido previamente acordadas com a atual Controladora. A competência regulatória da ANTT não pode ser reconhecida apenas quando seu exercício atende aos interesses da Concessionária, devendo ser observados, em qualquer hipótese, os mesmos parâmetros de legalidade, motivação, transparência e compatibilidade com as condições essenciais da solução consensual.

9. V. EXAME INDIVIDUALIZADO DOS PONTOS IMPUGNADOS

V.1. Conhecimento da Vendedora — cláusula 4.2.14

9.1. As impugnantes questionam a definição de “Conhecimento da Vendedora”, prevista na cláusula 4.2.14 do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), sustentando que o conceito deveria se restringir ao conhecimento efetivo dos administradores e diretores da Vendedora e da SPE, sem alcançar fatos ou circunstâncias que essas pessoas razoavelmente devessem conhecer em razão das funções exercidas. Argumentam que a redação aprovada pela ANTT introduziria presunção indevida de conhecimento, com potencial ampliação das responsabilidades da atual Controladora em relação às condições estabelecidas no Termo de Autocomposição.

9.2. A análise dessa alegação exige considerar não apenas o conteúdo isolado da disposição impugnada, mas também a evolução de sua redação durante a estruturação do Processo Competitivo, as

contribuições apresentadas pela Concessionária e os fundamentos que orientaram a atuação da ANTT. Com efeito, a definição de "Conhecimento da Vendedora" foi objeto de sucessivas discussões técnicas, que resultaram em modificações concretas do texto contratual, inclusive em atendimento parcial às preocupações manifestadas pela atual Controladora.

9.3. Na minuta inicialmente submetida à Audiência Pública nº 03/2026, a definição, então constante da cláusula 4.2.11, encontrava-se vinculada ao conhecimento efetivo dos administradores ou diretores da Vendedora e da SPE, no exercício regular de suas funções e atribuições. A redação afastava a responsabilidade por fatos ou circunstâncias que não fossem razoavelmente conhecidos por essas pessoas no curso ordinário de suas atividades. Posteriormente, durante a elaboração dos documentos do certame, a ANTT identificou a necessidade de aperfeiçoar esse conceito, de modo a conferir maior efetividade às declarações e garantias contratuais.

9.4. A questão foi examinada na primeira rodada de análise das contribuições da Concessionária, formalizada na Nota Técnica nº 6973/2026. Naquela oportunidade, a ANTT considerou que a limitação absoluta ao conhecimento efetivo poderia comprometer a finalidade das declarações e garantias, ao permitir que o mero desconhecimento subjetivo de determinado administrador afastasse a relevância de informações que, em razão das funções exercidas, deveriam razoavelmente integrar sua esfera de conhecimento. Por esse motivo, adotou-se formulação que contemplava tanto o conhecimento efetivamente possuído quanto aquele razoavelmente exigível dos agentes responsáveis pela administração e gestão das sociedades envolvidas.

9.5. A redação então examinada abrangia, além de administradores e diretores, conselheiros e responsáveis pelas áreas jurídica, financeira, regulatória, de compliance e por outros setores da Vendedora e da SPE. A Concessionária manifestou objeções à amplitude dessa definição, especialmente quanto ao universo de pessoas abrangidas e à possibilidade de que o critério funcional fosse interpretado como presunção excessivamente ampla de conhecimento. Tais preocupações, contudo, não foram desconsideradas pela Agência, mas submetidas a nova avaliação técnica durante a segunda rodada de contribuições.

9.6. Conforme registrado nos itens 2.17 a 2.22 da Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR, a ANTT reexaminou especificamente a definição contratual e reconheceu a pertinência de restringir o universo subjetivo das pessoas cujo conhecimento seria considerado para fins das declarações e garantias. Em consequência, foi proposta a exclusão da referência expressa aos conselheiros e aos responsáveis por diversas áreas da organização, passando a definição a abranger os diretores e gestores da Vendedora e da SPE. A alteração representou acolhimento parcial da preocupação apresentada pela Concessionária, com redução concreta do alcance subjetivo da disposição contratual.

9.7. Não obstante essa alteração, a ANTT preservou o critério do conhecimento razoavelmente exigível em razão das funções exercidas, por entender que sua exclusão integral esvaziaria a finalidade da definição. Afinal, as declarações e garantias prestadas no âmbito de uma operação de transferência de controle societário devem oferecer à Compradora segurança quanto às informações relevantes sobre a sociedade adquirida, especialmente em relação a fatos e circunstâncias inseridos na esfera ordinária de atuação dos responsáveis por sua gestão. Não seria compatível com essa finalidade permitir que a Vendedora afastasse a eficácia de determinada declaração exclusivamente mediante alegação de desconhecimento efetivo de fato que seus próprios gestores, no exercício regular de suas atribuições, razoavelmente deveriam conhecer.

9.8. Cumpre destacar que essa orientação não constitui inovação específica do Processo Competitivo nº 02/2026. No âmbito do Processo Competitivo nº 04/2025, relativo à Autopista Fernão Dias, a ANTT já havia enfrentado diretamente a controvérsia na resposta à pergunta nº 6 do Protocolo 5 da respectiva Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos. Naquela oportunidade, questionou-se se o conceito de "Conhecimento da Vendedora" deveria abranger, além da ciência efetiva dos administradores e diretores, as informações existentes nos arquivos físicos e eletrônicos da SPE e da Vendedora, inclusive aquelas disponibilizadas no Data Room; os fatos e circunstâncias razoavelmente cognoscíveis por pessoas em posições de gestão, supervisão ou controle; e os registros e comunicações produzidos em administrações anteriores e incorporados ao acervo societário. A ANTT confirmou expressamente esse entendimento, reconhecendo a abrangência do conceito para além do

conhecimento individual e efetivo dos administradores.

9.9. A mesma orientação foi posteriormente reafirmada no Processo Competitivo nº 01/2026, relativo à Autopista Régis Bittencourt. Na resposta à pergunta nº 39 do Protocolo nº 50500.034341/2026-63, constante da respectiva Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, a ANTT esclareceu que o conceito de "Conhecimento da Vendedora" compreendia tanto o conhecimento efetivo dos conselheiros, diretores, administradores e responsáveis por determinadas áreas da SPE e da Vendedora quanto aquele que essas pessoas razoavelmente devessem possuir no exercício regular de suas funções e atribuições. Na mesma resposta, a Agência delimitou o alcance do conceito, esclarecendo que a Vendedora não responderia por fatos, circunstâncias ou eventos que não fossem razoavelmente passíveis de conhecimento dessas pessoas no curso normal de suas atividades.

9.10. Verifica-se, portanto, a existência de orientação regulatória anterior e coerente, adotada em processos competitivos de natureza semelhante, segundo a qual a definição de "Conhecimento da Vendedora" não pode ser reduzida à ciência subjetiva e efetiva de determinados administradores. O entendimento manifestado na Fernão Dias foi reafirmado na Régis Bittencourt e preservado, em sua essência, na modelagem da Via Brasil. Neste último caso, porém, a ANTT promoveu delimitação subjetiva ainda mais restrita, em resposta às contribuições apresentadas pela própria Concessionária, sem afastar o parâmetro funcional que já integrava a orientação regulatória adotada pela Agência.

9.11. Essa sequência evidencia que a disposição impugnada não resulta de tratamento excepcionalmente gravoso imposto à atual Controladora da Via Brasil. Ao contrário, a ANTT aplicou critério anteriormente reconhecido em outros processos competitivos e, simultaneamente, promoveu ajuste destinado a reduzir o alcance da definição, buscando conciliar a efetividade das declarações e garantias com a necessidade de delimitar adequadamente os sujeitos cujo conhecimento pode ser considerado para fins contratuais.

9.12. Importa esclarecer, ainda, que o conhecimento razoavelmente exigível não se confunde com presunção absoluta ou irrestrita de ciência. A redação aprovada não estabelece que os diretores e gestores devam conhecer todos os fatos relacionados à SPE ou à Vendedora, independentemente de sua natureza ou das atribuições efetivamente desempenhadas. O conceito exige uma relação objetiva entre a informação considerada e as funções exercidas pelo agente, de modo que somente podem ser abrangidas circunstâncias cujo conhecimento fosse razoavelmente exigível no curso ordinário de suas atividades.

9.13. Essa interpretação é compatível com os deveres de diligência inerentes ao exercício da administração societária, previstos no art. 153 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 1.011 do Código Civil. Embora tais dispositivos não estabeleçam presunção universal de conhecimento, impõem aos administradores o dever de atuar com o cuidado e a diligência exigíveis no exercício de suas funções. A consideração de fatos que razoavelmente deveriam conhecer, portanto, não configura exigência abstrata de ciência ilimitada, mas parâmetro de avaliação vinculado às responsabilidades concretamente assumidas no âmbito da gestão societária.

9.14. Também não procede a conclusão de que a definição de "Conhecimento da Vendedora" constitua, por si só, ampliação autônoma das hipóteses de responsabilização previstas no Termo de Autocomposição. A cláusula 4.2.14 possui natureza definidora e destina-se à interpretação das declarações e garantias estabelecidas no CCVA, não instituindo isoladamente obrigação de indenizar. A eventual responsabilização da Vendedora permanece subordinada às hipóteses contratuais aplicáveis, à demonstração dos pressupostos da obrigação indenizatória e à observância das exclusões, condições, prazos e procedimentos estabelecidos no instrumento, especialmente em seu Capítulo V.

9.15. Desse modo, a cláusula 4.2.14 deve ser interpretada de forma sistemática com o conjunto das declarações e garantias, com as obrigações de disponibilização de informações no Data Room, com o dever de diligência da Compradora e com as regras específicas de indenização. A definição do conhecimento funcionalmente exigível não dispensa a demonstração dos pressupostos necessários à responsabilização, tampouco afasta as limitações materiais estabelecidas no Termo de Autocomposição e refletidas no CCVA.

9.16. À vista desse histórico, observa-se que a ANTT examinou reiteradamente as manifestações

da Concessionária sobre a matéria, promoveu alterações substanciais destinadas a atender parcialmente suas preocupações e preservou apenas o elemento considerado necessário à efetividade das declarações e garantias, em consonância com entendimento anteriormente adotado em outros processos competitivos. Apesar disso, as impugnantes reiteram a pretensão de restringir integralmente o conceito ao conhecimento efetivo, sem demonstrar de que maneira a delimitação funcional e subjetiva estabelecida na redação final, considerada em conjunto com as demais condições de responsabilização, violaria concretamente as disposições do Termo de Autocomposição.

9.17. A mera discordância das impugnantes com a solução regulatória adotada, ainda que reiterada ao longo das sucessivas rodadas de discussão, não demonstra ilegalidade ou incompatibilidade com as condições essenciais da solução consensual. Tampouco impõe à ANTT o dever de acolher integralmente a redação pretendida pela atual Controladora, sobretudo quando a Agência apresenta fundamentação técnica para a preservação do critério funcional, promove modificações em atendimento às contribuições recebidas e mantém tratamento coerente com o adotado em procedimentos competitivos anteriores.

9.18. Diante do exposto, considerando a evolução da redação contratual, o acolhimento parcial das contribuições da Concessionária, a delimitação subjetiva e funcional do conceito de conhecimento, a orientação regulatória anteriormente adotada nos processos competitivos da Fernão Dias e da Régis Bittencourt e a inexistência de hipótese autônoma de indenização decorrente da cláusula impugnada, conclui-se pela regularidade da definição de “Conhecimento da Vendedora” constante da cláusula 4.2.14 do CCVA. Indefere-se, portanto, o pedido de alteração formulado pelas impugnantes, mantendo-se a redação aprovada pela Deliberação ANTT nº 278/2026.

V.2. Responsabilidade e indenização — cláusulas 5.1, 5.2, 5.3 e 5.5

9.19. As impugnantes questionam o regime de responsabilidade e indenização estabelecido nas cláusulas 5.1 a 5.5 do CCVA, sustentando que determinadas disposições extrapolariam as condições pactuadas no Termo de Autocomposição. As objeções concentram-se na utilização da Data de Fechamento como marco temporal de responsabilidade da Vendedora; na previsão de indenização pelo descumprimento de obrigações contratuais; nos meios admitidos para comprovação das perdas indenizáveis; e nas exceções ao prazo geral de responsabilidade de 12 (doze) meses. Subsidiariamente, requerem a inclusão de limite financeiro global de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para as indenizações devidas pela Vendedora, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

9.20. A análise dessas alegações exige considerar, inicialmente, que o regime de indenização do CCVA foi objeto de sucessivas discussões entre a ANTT e a Concessionária, tendo sofrido aperfeiçoamentos relevantes ao longo da estruturação do Processo Competitivo. A disciplina aprovada pela Diretoria Colegiada não corresponde à simples reprodução da minuta inicialmente disponibilizada, mas ao resultado de um processo de revisão técnica que procurou compatibilizar as disposições do Termo de Autocomposição, as características da operação de transferência de controle e a adequada distribuição dos riscos entre Vendedora e Compradora.

9.21. Na primeira rodada de análise das contribuições, formalizada na Nota Técnica nº 6973/2026/SUCON/DIR, a ANTT identificou a necessidade de reorganizar o Capítulo V do CCVA, cuja redação anterior apresentava sobreposição parcial entre as hipóteses de responsabilidade, as obrigações de indenizar, suas limitações e os procedimentos para formulação das respectivas reclamações. A versão revisada passou a distinguir de maneira mais clara as situações que poderiam ensejar responsabilidade da Vendedora, as hipóteses específicas de perdas indenizáveis, os limites objetivos e temporais aplicáveis e os procedimentos destinados à apuração e satisfação das pretensões indenizatórias. Essa reorganização buscou conferir maior sistematicidade ao instrumento, evitando que disposições de natureza procedimental fossem interpretadas como ampliação das obrigações materiais assumidas pelas partes.

9.22. Na mesma oportunidade, foi aperfeiçoado o conceito contratual de “Perdas”, que, na versão inicial, possuía redação abrangente e não diferenciava adequadamente determinadas espécies de prejuízo. A Nota Técnica nº 6973/2026 fundamentou a exclusão, como regra, de lucros cessantes, perda de oportunidade, danos indiretos, danos morais, danos à imagem, danos punitivos e prejuízos

meramente reflexos, ressalvadas as hipóteses em que tais valores decorressem de condenação definitiva, determinação de autoridade competente ou acordo celebrado com a anuência da parte responsável. A alteração representou delimitação material relevante do regime indenizatório, destinada a restringir sua aplicação aos prejuízos efetivamente suportados e comprovados, segundo as condições estabelecidas no CCVA.

9.23. Outro aperfeiçoamento promovido nessa etapa consistiu na introdução das definições de "Data de Fechamento" e "Data-Limite de Divulgação". A primeira foi adotada como referência para identificar o momento de consumação da transferência do controle societário, permitindo distinguir, para fins contratuais, a origem temporal dos fatos relacionados à antiga e à nova administração da SPE. A segunda estabeleceu marco objetivo para a disponibilização de informações no Data Room, permitindo identificar os documentos e registros regularmente divulgados aos interessados e, consequentemente, relevantes para a aplicação das declarações, garantias e limitações de responsabilidade.

9.24. A distinção entre esses dois marcos temporais é essencial para a adequada interpretação da operação. O encerramento do procedimento de diligência prévia não se confunde com a efetiva transferência do controle societário. Entre a Data-Limite de Divulgação e a Data de Fechamento, a atual Controladora permanece responsável pela administração da SPE, conservando os poderes de direção sobre suas atividades, a capacidade de celebrar negócios jurídicos e a possibilidade de praticar atos que produzam consequências patrimoniais, jurídicas e regulatórias para a Concessionária.

9.25. Nesse contexto, a interpretação pretendida pelas impugnantes, segundo a qual a responsabilidade da Vendedora deveria estar integral e indistintamente limitada aos fatos cuja causa fosse anterior à conclusão da diligência prévia, poderia produzir consequência juridicamente inadequada. A atual Controladora permaneceria exercendo os poderes inerentes ao controle societário, mas os efeitos de eventuais atos ilícitos, omissões indevidas ou descumprimentos de obrigações praticados durante esse intervalo poderiam ser transferidos à futura Compradora, que ainda não dispõe de qualquer poder de administração ou ingerência sobre a SPE.

9.26. Estabelecer-se-ia, assim, uma assimetria injustificável entre o exercício dos poderes de gestão e a responsabilidade pelas consequências da própria atuação. A Vendedora conservaria a capacidade de praticar atos e assumir obrigações em nome da Concessionária, enquanto a Compradora poderia ser compelida a suportar os prejuízos decorrentes de condutas imputáveis à administração anterior, praticadas em período no qual não possuía qualquer possibilidade de preveni-las ou controlá-las.

9.27. Não se mostra juridicamente razoável interpretar o Termo de Autocomposição como instrumento de exoneração antecipada de responsabilidade por condutas ilícitas ou pelo descumprimento de obrigações imputáveis à Vendedora enquanto ainda exerce o controle societário. O acordo deve ser interpretado de forma sistemática, à luz da boa-fé objetiva, da probidade contratual, da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito, nos termos dos arts. 113, 187, 421 e 422 do Código Civil. Esses parâmetros impedem que disposições destinadas a delimitar responsabilidades por passivos pretéritos sejam utilizadas para justificar a transferência automática à Compradora das consequências de comportamentos irregulares praticados pela própria Vendedora.

9.28. A solução consensual aprovada pelo TCU teve por finalidade estabelecer as condições para a continuidade e modernização da concessão, mediante adequada distribuição de obrigações e riscos entre os envolvidos. Não se pode extrair de suas disposições autorização para que a atual Controladora permaneça à frente da SPE sem responder, na relação contratual com a futura Compradora, pelas consequências indenizáveis de condutas ilícitas ou inadimplementos que lhe sejam imputáveis. Interpretação dessa natureza comprometeria a finalidade econômica da operação, a confiança legítima dos interessados e a própria segurança jurídica do Processo Competitivo.

9.29. É necessário distinguir, portanto, as responsabilidades por passivos pretéritos submetidos às condições específicas das cláusulas 4.135 a 4.141 do Termo de Autocomposição, daquelas decorrentes de atos ilícitos ou descumprimentos contratuais imputáveis à Vendedora após o encerramento da diligência prévia. A preservação dos limites materiais pactuados para a primeira categoria não pode ser convertida em imunidade contratual para a prática de atos irregulares no período que antecede a efetiva

transferência do controle.

9.30. A adoção da Data de Fechamento no CCVA atende à necessidade de conferir objetividade à identificação do momento em que se concretiza a transferência do controle societário e se encerra a gestão da atual Controladora. Sua utilização não implica, por si só, que todos os passivos anteriores a essa data sejam automaticamente indenizáveis pela Vendedora, tampouco afasta as condições específicas previstas no Termo de Autocomposição. Significa, contudo, que a delimitação da responsabilidade deve considerar a natureza e a imputabilidade dos fatos, evitando que o encerramento da diligência prévia seja utilizado isoladamente como fundamento para afastar as consequências jurídicas de condutas praticadas pela Vendedora enquanto ainda exercia os poderes de gestão da SPE.

9.31. A esse respeito, a cláusula 5.1 do CCVA estabelece disciplina destinada a preservar a exclusão de responsabilidade da Vendedora por fatos, passivos, contingências e circunstâncias regularmente divulgados no Data Room ou objetivamente identificáveis pelo Comprador, mediante diligência razoável, observadas as exceções previstas contratualmente. A regra busca impedir que informações previamente disponibilizadas e razoavelmente cognoscíveis sejam posteriormente invocadas como fundamento de indenização, sem prejuízo das situações em que se configurem condutas cuja responsabilização seja expressamente preservada pelo contrato.

9.32. Essa preocupação foi novamente examinada pela ANTT na segunda rodada de contribuições da Concessionária. Conforme registrado nos itens 2.23 a 2.26 da Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR, a Superintendência considerou pertinente preservar e reforçar expressamente o dever de diligência da futura Compradora, reconhecendo que a matriz de riscos da operação pressupõe a análise das informações e documentos disponibilizados durante o procedimento competitivo. A Agência também destacou a necessidade de compatibilizar essa premissa com as declarações e garantias da Vendedora e com as hipóteses específicas de responsabilização estabelecidas no Capítulo V.

9.33. O tratamento conferido à matéria demonstra que as contribuições da Concessionária produziram efeitos concretos na modelagem contratual. A ANTT não adotou regime de responsabilidade irrestrita por quaisquer passivos pretéritos, mas procurou estabelecer critérios objetivos para distinguir os riscos assumidos pela Compradora daqueles cuja responsabilidade permanece atribuída à Vendedora. A disponibilização regular de informações no Data Room, a possibilidade de identificação de contingências mediante diligência razoável e as limitações materiais das hipóteses indenizatórias constituem elementos essenciais dessa distribuição de riscos.

9.34. A mesma compreensão foi publicamente reafirmada na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Processo Competitivo nº 02/2026. Nas respostas às perguntas nº 17 e 18 do Protocolo nº 50500.056538/2026-53, a ANTT esclareceu que eventuais responsabilidades relacionadas à situação dos bens da Concessão e a contingências judiciais, arbitrais e administrativas devem observar as declarações e garantias contratuais, as informações disponibilizadas no Data Room, o dever de diligência da Compradora e as hipóteses específicas de indenização previstas no CCVA. Tais esclarecimentos reforçam a interpretação sistemática segundo a qual a existência de passivo anterior à transferência de controle não implica, isoladamente, obrigação automática de reparação pela Vendedora.

9.35. A impugnação também questiona a cláusula 5.3(iii) do CCVA, que prevê a possibilidade de indenização pelo descumprimento, total ou parcial, de obrigações assumidas pela Vendedora no próprio contrato. As impugnantes pretendem restringir essa hipótese exclusivamente às obrigações previstas no Capítulo III, excluindo todo o regime de declarações e garantias do Capítulo IV, sustentando que a referência ao conjunto do instrumento representaria ampliação indevida das responsabilidades estabelecidas no Termo de Autocomposição.

9.36. A pretensão não encontra justificativa na natureza jurídica do CCVA. O instrumento destina-se a disciplinar a transferência do controle societário, estabelecendo direitos, obrigações, declarações, garantias e compromissos vinculantes entre as partes. Suas disposições não possuem caráter meramente indicativo ou programático, mas estabelecem prestações juridicamente exigíveis, cujo cumprimento é pressuposto da segurança e da estabilidade da operação.

9.37. Não seria juridicamente coerente admitir que a Vendedora pudesse descumprir obrigações expressamente assumidas em determinados capítulos do CCVA, sem se sujeitar às consequências

indenizatórias cabíveis, exclusivamente porque tais obrigações não foram inseridas no Capítulo III. A localização sistemática de uma disposição contratual não altera sua natureza vinculante, tampouco constitui fundamento suficiente para afastar as consequências jurídicas de seu inadimplemento. A interpretação contrária poderia esvaziar a eficácia de compromissos expressamente assumidos e comprometer a própria finalidade do negócio jurídico.

9.38. Cumpre observar, ainda, que o CCVA estabelece obrigações recíprocas entre Vendedora e Compradora, cuja exigibilidade é indispensável à adequada execução da operação. A interpretação defendida pelas impugnantes poderia produzir assimetria contratual injustificada, permitindo à Vendedora exigir o cumprimento das obrigações assumidas pela Compradora, inclusive por meio de Garantia do CCVA, mas restringindo significativamente as consequências indenizatórias do inadimplemento de compromissos expressamente assumidos pela própria Vendedora. Tal resultado comprometeria a reciprocidade das obrigações contratuais e poderia impor à futura adquirente prejuízos decorrentes de condutas sobre as quais não possui controle.

9.39. A ANTT, na qualidade de entidade responsável pela estruturação e condução do Processo Competitivo, possui o dever de considerar não apenas os interesses legítimos da atual Controladora, mas também os direitos dos potenciais Compradores e a necessidade de assegurar condições contratuais equilibradas, transparentes e juridicamente exigíveis. Não seria compatível com essa responsabilidade institucional aprovar instrumento que, na prática, afastasse as consequências do descumprimento de determinadas obrigações expressamente assumidas pela Vendedora, transferindo à Compradora os prejuízos correspondentes sem possibilidade de reparação, quando presentes os respectivos pressupostos legais e contratuais.

9.40. A cláusula 5.3(iii), nesse contexto, não cria, por si só, novas obrigações materiais, mas disciplina as consequências do eventual inadimplemento daquelas validamente estabelecidas no contrato. Sua aplicação deve observar as demais disposições do Capítulo V e os limites específicos do Termo de Autocomposição, não podendo ser utilizada para atribuir à Vendedora responsabilidades por passivos pretéritos além daquelas pactuadas. Essa necessária ressalva, contudo, não justifica restringir a eficácia da cláusula exclusivamente às obrigações previstas em determinado capítulo, sobretudo quando o descumprimento de outros compromissos contratuais possa ocasionar prejuízos efetivos à Compradora.

9.41. A proteção conferida à Vendedora contra a assunção de responsabilidades não pactuadas não pode ser convertida em prerrogativa de descumprir obrigações expressamente assumidas no CCVA, sem suportar as consequências jurídicas correspondentes. O Termo de Autocomposição deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva e da finalidade do negócio jurídico, não sendo admissível interpretação que esvazie a eficácia de obrigações vinculantes ou produza desequilíbrio injustificado entre as partes.

9.42. Quanto à comprovação das perdas indenizáveis, também se constata que a ANTT acolheu parcialmente as preocupações apresentadas pela Concessionária. A versão inicialmente examinada da cláusula 5.2 admitia, além de decisões judiciais, arbitrais e administrativas definitivas e de acordos entre as partes, a demonstração da perda mediante “outro documento hábil que demonstre de forma objetiva a efetiva ocorrência da Perda”. A Concessionária questionou a amplitude dessa expressão, por entender que sua utilização poderia permitir o reconhecimento de obrigações indenizatórias sem grau suficiente de certeza quanto à existência e à extensão do prejuízo.

9.43. A questão foi expressamente reexaminada nos itens 2.27 a 2.31 da Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR. Naquela oportunidade, a ANTT reconheceu que a expressão “outro documento hábil” possuía amplitude excessiva e poderia gerar controvérsias interpretativas. Em resposta, propôs sua substituição pela referência a decisão ou acordo vinculante decorrente de outro meio de solução de conflitos, preservando a possibilidade de comprovação da perda por mecanismos juridicamente reconhecidos, mas exigindo que produzissem efeitos vinculantes e permitissem caracterizar objetivamente o prejuízo indenizável.

9.44. A alteração representa restrição concreta dos meios de comprovação anteriormente previstos e demonstra o efetivo acolhimento de parte das objeções da Concessionária. A manutenção de

referência a mecanismos alternativos de solução de controvérsias não implica dispensa dos requisitos de comprovação, certeza e exigibilidade aplicáveis a cada hipótese. O reconhecimento de determinada perda permanece condicionado às disposições do CCVA e, quando incidente o regime específico do Termo de Autocomposição, à observância dos requisitos de definitividade e dos demais pressupostos materiais nele estabelecidos.

9.45. No que se refere aos limites temporais da responsabilidade, a cláusula 5.5 do CCVA estabelece prazo geral de sobrevivência das obrigações de indenização de 12 (doze) meses, contado da Data de Fechamento, ressalvadas hipóteses específicas relacionadas, entre outras matérias, a atos fraudulentos, dolosos ou praticados com má-fé, à legislação anticorrupção e ao inadimplemento de determinadas obrigações contratuais.

9.46. A previsão dessas exceções deve ser interpretada considerando a natureza das condutas e obrigações envolvidas. O estabelecimento de prazo geral de responsabilidade não pode ser compreendido como autorização para que qualquer das partes pratique atos ilícitos ou descumpra obrigações contratuais, ficando antecipadamente exonerada das consequências indenizatórias correspondentes pelo simples decurso de 12 (doze) meses. Tal interpretação seria incompatível com a boa-fé objetiva, com a eficácia vinculante do contrato e com a própria finalidade das obrigações assumidas.

9.47. Isso não significa afastar as limitações materiais especificamente estabelecidas no Termo de Autocomposição quanto à responsabilidade por passivos pretéritos. As exceções previstas na cláusula 5.5 devem ser aplicadas segundo a natureza da obrigação, os pressupostos da responsabilidade e as disposições contratuais pertinentes, preservando-se a distinção entre o regime próprio dos passivos da SPE e as consequências do inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes no CCVA.

9.48. Resta examinar o pedido subsidiário de inclusão de limite financeiro global de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para a obrigação de indenizar da Vendedora, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude. As impugnantes justificam a proposta, entre outros argumentos, pela inexistência de preço de aquisição a ser pago à atual Controladora e pela necessidade de conferir maior previsibilidade à extensão de suas responsabilidades.

9.49. Ocorre que o Termo de Autocomposição não estabeleceu teto financeiro global de R$ 25.000.000,00, tampouco condicionou a responsabilidade da Vendedora à existência de preço positivo de aquisição das ações. A cláusula 4.141 impõe a observância dos limites materiais pactuados e veda a ampliação indevida das responsabilidades, mas dessa restrição não decorre direito à criação de novo limite financeiro não previsto na solução consensual.

9.50. A introdução do teto pretendido poderia produzir alteração significativa na distribuição dos riscos da operação, restringindo a possibilidade de reparação de prejuízos regularmente enquadrados nas hipóteses contratuais de responsabilidade. Ainda que a proposta ressalve as hipóteses de dolo ou fraude, sua aplicação poderia impedir a reparação integral de perdas decorrentes de outros inadimplementos imputáveis à Vendedora, transferindo à Compradora parcela dos prejuízos resultantes de obrigações que não lhe competia cumprir.

9.51. A ausência de pagamento de preço de aquisição à Vendedora não significa inexistência de obrigações juridicamente exigíveis, tampouco afasta a necessidade de assegurar o cumprimento das declarações, garantias e demais compromissos estabelecidos no CCVA. O regime indenizatório não se destina exclusivamente a assegurar equivalência econômica entre o preço das ações e eventuais reparações, mas também a conferir efetividade às obrigações contratuais e preservar a integridade da operação de transferência do controle societário.

9.52. A ANTT deve, portanto, assegurar que o CCVA preserve uma distribuição de riscos compatível com as condições da solução consensual, sem impor à Vendedora responsabilidades materiais não pactuadas, mas também sem admitir que a proteção conferida à atual Controladora resulte em transferência injustificada à Compradora das consequências de condutas ou inadimplementos imputáveis àquela. A criação de teto financeiro global não previsto no Termo de Autocomposição, sem demonstração de sua compatibilidade com a estrutura de riscos acordada, não se mostra justificada.

9.53. Em síntese, a evolução da minuta do CCVA demonstra que a ANTT examinou especificamente as contribuições da Concessionária e promoveu alterações destinadas a conferir maior clareza, equilíbrio e previsibilidade ao regime indenizatório. Foram reorganizadas as hipóteses de responsabilidade, restringido o conceito de perdas, estabelecidos marcos temporais objetivos, reforçada a relevância da diligência prévia da Compradora e delimitados os meios admitidos para comprovação dos prejuízos indenizáveis. Esses aperfeiçoamentos evidenciam a preocupação da Agência em considerar os interesses legítimos da atual Controladora, sem comprometer os direitos da futura Compradora ou a segurança jurídica do Processo Competitivo.

9.54. Apesar desse histórico de sucessivas análises e de acolhimento parcial de suas preocupações, as impugnantes reiteram interpretação que, em seus efeitos práticos, poderia afastar a responsabilidade da Vendedora por determinadas condutas praticadas enquanto ainda exerce o controle societário, restringir as consequências do inadimplemento de obrigações expressamente assumidas no CCVA e limitar financeiramente a reparação de prejuízos regularmente indenizáveis. A proteção contra a ampliação indevida de responsabilidades não pode ser confundida com exoneração antecipada das consequências jurídicas de atos próprios, tampouco com faculdade de transferir à Compradora riscos decorrentes de condutas sobre as quais esta não possui ingerência.

9.55. A interpretação do Termo de Autocomposição deve preservar, simultaneamente, as condições materiais pactuadas e a eficácia das obrigações contratuais validamente assumidas. Não se identifica fundamento para interpretar a solução consensual de maneira a produzir desequilíbrio injustificado entre Vendedora e Compradora, esvaziar a força vinculante do CCVA ou afastar as consequências jurídicas de condutas ilícitas e de inadimplementos imputáveis à atual Controladora.

9.56. Diante do exposto, considerando a evolução documentada do regime de responsabilidade e indenização, o acolhimento parcial das contribuições da Concessionária, a necessidade de preservar o equilíbrio contratual e a interpretação sistemática das cláusulas 4.135 a 4.141 do Termo de Autocomposição à luz da boa-fé objetiva, conclui-se pela manutenção das cláusulas 5.1 a 5.5 do CCVA. Indefere-se, portanto, o pedido de alteração formulado pelas impugnantes, inclusive a pretensão subsidiária de instituição de limite financeiro global de R$ 25.000.000,00.

V.3. Vícios ocultos — cláusula 4.2.8

9.57. As impugnantes questionam a redação da cláusula 4.2.8 do CCVA, relativa às declarações e garantias sobre a condição dos bens e ativos da SPE e a inexistência de vícios ocultos, sustentando que a localização do parágrafo que estabelece o prazo de 12 (doze) meses para comunicação de eventuais violações poderia suscitar dúvidas quanto à sua abrangência. Argumentam que, por estar posicionado imediatamente após a ressalva aplicável às alíneas (c) e (d), o prazo poderia ser interpretado como restrito a essas disposições, deixando de alcançar as declarações gerais previstas nas alíneas (a) e (b). Requerem, assim, a explicitação de que a limitação temporal se aplica à integralidade da cláusula, em conformidade com o item 31 do Anexo 4 e com a cláusula 4.136.2 do Termo de Autocomposição.

9.58. Inicialmente, cumpre destacar que a disciplina dos vícios ocultos já foi objeto de análise específica pela ANTT, tendo sido substancialmente aperfeiçoada em atendimento às contribuições apresentadas pela Concessionária. Conforme registrado nos itens 2.8 a 2.12 da Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR, a Via Brasil manifestou preocupação quanto à possibilidade de a redação anteriormente proposta ser interpretada como declaração de responsabilidade por vícios construtivos relativos a obras executadas anteriormente ao período de atuação da atual Controladora, inclusive aquelas realizadas pelo Poder Público.

9.59. A ANTT reconheceu a pertinência dessa preocupação, especialmente diante da existência de infraestrutura integrante da Concessão cuja execução não esteve sob a responsabilidade da atual Controladora. Em consequência, acolheu a necessidade de delimitar as declarações relacionadas à inexistência de vícios ocultos, defeitos estruturais, falhas construtivas e deficiências técnicas relevantes às obras realizadas pela SPE durante o período em que esteve sob o controle da Vendedora. Adicionalmente, foi incorporada exclusão expressa das obras executadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT, bem como dos vícios, defeitos, falhas ou deficiências a elas

relacionados.

9.60. A alteração representou efetiva delimitação material das declarações e garantias prestadas pela Vendedora, afastando a possibilidade de que lhe fossem atribuídas, por meio das alíneas (c) e (d), responsabilidades relacionadas a vícios construtivos de obras que não foram executadas pela SPE durante o período de seu controle. Não se tratou, portanto, de ajuste meramente formal, mas de modificação destinada a adequar o alcance das declarações contratuais à esfera de atuação da atual Controladora e à distribuição de riscos da operação.

9.61. Por outro lado, conforme expressamente fundamentado no item 2.12 da Nota Informativa nº 1184/2026, a ANTT considerou necessário preservar as declarações gerais relativas às condições dos bens, ativos e equipamentos da SPE, previstas nas alíneas (a) e (b). Tal distinção decorre do fato de que nem todo bem ou ativo integrante da Concessão está necessariamente vinculado à execução de determinada obra. As declarações gerais sobre conservação, funcionamento e manutenção possuem objeto próprio e não se confundem com a garantia específica relativa à inexistência de vícios construtivos em obras executadas sob o controle da Vendedora.

9.62. Desse modo, a redação aprovada resultou de solução equilibrada, que acolheu a preocupação da Concessionária quanto à atribuição de responsabilidade por obras executadas por terceiros, sem afastar a necessidade de prestar declarações sobre as condições gerais dos bens e ativos da SPE. A exclusão das obras realizadas pelo DNIT foi estabelecida de forma expressa e delimitada às hipóteses das alíneas (c) e (d), preservando-se a autonomia das declarações previstas nas demais alíneas.

9.63. Quanto ao prazo de comunicação, entretanto, não se identifica a ambiguidade apontada pelas impugnantes. O último parágrafo da cláusula 4.2.8 dispõe expressamente que eventual violação das “declarações e garantias previstas nesta Cláusula” ficará condicionada à comunicação formal pela Compradora, por escrito, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da celebração do Termo Aditivo de Modernização. A expressão empregada possui alcance geral e abrange todas as declarações e garantias integrantes da cláusula 4.2.8, sem estabelecer distinção entre suas alíneas.

9.64. A interpretação sistemática e gramatical da disposição conduz, portanto, à conclusão de que o prazo de 12 (doze) meses alcança igualmente as alíneas (a), (b), (c) e (d). A circunstância de o parágrafo estar localizado após a ressalva específica às obras executadas pelo DNIT não modifica seu alcance, pois essa ressalva identifica expressamente as alíneas às quais se aplica, enquanto a limitação temporal subsequente se refere, de maneira inequívoca, às declarações e garantias previstas na cláusula como um todo. Caso se pretendesse restringir o prazo exclusivamente às alíneas (c) e (d), seria necessária disposição expressa nesse sentido, inexistente na redação aprovada.

9.65. Essa compreensão também se encontra alinhada ao item 31 do Anexo 4 do Termo de Autocomposição, que estabelece prazo de 12 (doze) meses para as declarações e garantias, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude. Não há fundamento para interpretar a cláusula 4.2.8 de maneira a estabelecer prazo superior ou responsabilidade temporalmente ilimitada para as declarações previstas nas alíneas (a) e (b). A disciplina contratual deve observar, igualmente, as exceções expressamente estabelecidas no Termo de Autocomposição e o regime geral de responsabilidade previsto no Capítulo V do CCVA.

9.66. Cumpre observar, ainda, que a referência à celebração do Termo Aditivo de Modernização, constante da cláusula 4.2.8, deve ser distinguida da utilização da Data de Fechamento em outras disposições do regime indenizatório. Trata-se de marcos temporais relacionados a etapas específicas da operação, cuja aplicação deve observar o objeto e a finalidade de cada disposição. A existência dessas referências não altera o alcance subjetivo ou material da limitação temporal expressamente prevista na cláusula 4.2.8, tampouco autoriza interpretar que determinadas alíneas estariam excluídas do prazo nela estabelecido.

9.67. Verifica-se, assim, que a ANTT já acolheu contribuição materialmente relevante da Concessionária, delimitando as declarações relativas a vícios construtivos e excluindo expressamente as obras executadas pelo DNIT. Quanto à pretensão remanescente, a interpretação defendida pelas próprias impugnantes corresponde ao alcance da redação atualmente aprovada, uma vez que o prazo de 12 (doze) meses para comunicação de eventuais violações abrange todas as declarações e garantias

previstas na cláusula 4.2.8, observadas as exceções contratuais e aquelas estabelecidas no Termo de Autocomposição.

9.68. Dessa forma, não se identifica necessidade de alteração da redação contratual, uma vez que o texto aprovado já assegura a abrangência temporal pretendida pelas impugnantes, sem prejuízo das distinções materiais entre as declarações gerais sobre os bens e ativos da SPE e as garantias específicas relacionadas a vícios construtivos. Indefere-se, portanto, o pedido de alteração da cláusula 4.2.8, consignando-se expressamente, para fins de interpretação e aplicação contratual, que o prazo de 12 (doze) meses nela previsto alcança todas as suas alíneas, ressalvadas as hipóteses excepcionais estabelecidas no Termo de Autocomposição e no CCVA.

V.4. Prejuízo fiscal — cláusulas 6.5.3 e 6.5.8

9.69. As impugnantes questionam a disciplina relativa ao aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado da SPE, especialmente as cláusulas 6.5.3 e 6.5.8 do CCVA. Sustentam que as ressalvas à obrigação da Compradora e da Concessionária de preservar o benefício tributário poderiam permitir que seu aproveitamento fosse afastado com fundamento em critérios empresariais subjetivos, prejudicando a contrapartida econômica devida à Vendedora. Alegam, ainda, que a previsão de restituição dos valores recebidos em caso de glosa tributária deveria ser acompanhada de disposição expressa que assegurasse à Vendedora a condução da defesa administrativa ou judicial correspondente, às suas expensas.

9.70. A análise dessas alegações deve considerar, inicialmente, que o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado constitui elemento expressamente disciplinado no Termo de Autocomposição, especialmente em suas cláusulas 4.101 a 4.110. O CCVA, em atendimento a essas disposições, estabelece a obrigação de pagamento à Vendedora de 80% (oitenta por cento) do benefício tributário líquido efetivamente auferido pela SPE em decorrência da utilização do prejuízo fiscal acumulado, observadas as condições e os procedimentos contratualmente previstos.

9.71. A cláusula 6.5.1 identifica, como referência inicial, o saldo de prejuízo fiscal de R$ 164.899.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais), na data-base de 30 de junho de 2025, sujeito à atualização prevista no próprio instrumento. A cláusula 6.5.2, por sua vez, determina expressamente a utilização prioritária do prejuízo fiscal acumulado até essa data em relação àquele eventualmente apurado em períodos posteriores, assegurando que o benefício tributário correspondente seja considerado para fins de pagamento da parcela devida à Vendedora.

9.72. Essa disciplina evidencia que o CCVA não atribui à Compradora liberdade irrestrita para desconsiderar o aproveitamento do prejuízo fiscal anteriormente acumulado. Ao contrário, estabelece obrigação contratual expressa de observância da prioridade pactuada, acompanhada de mecanismos de apuração e comprovação do benefício efetivamente utilizado. O pagamento devido à Vendedora não depende de mera liberalidade da Compradora, mas da verificação dos pressupostos objetivos estabelecidos no contrato.

9.73. A cláusula 6.5.3 complementa essa sistemática ao determinar que a Compradora e a SPE envidem esforços comercialmente razoáveis para preservar e promover o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, abstendo-se de praticar, sem justificativa empresarial, societária, regulatória ou tributária razoável, atos cuja finalidade principal seja inviabilizar, reduzir ou retardar indevidamente sua utilização. Trata-se de obrigação positiva de cooperação e preservação do benefício, acompanhada de vedação expressa a comportamentos destinados a frustrar sua realização.

9.74. A ressalva constante da parte final da cláusula 6.5.3, segundo a qual a Compradora não está obrigada a promover reorganizações societárias, adotar planejamento tributário específico, alterar o regime de tributação, assumir riscos fiscais ou praticar medidas contrárias à legislação aplicável ou aos seus legítimos interesses empresariais, deve ser interpretada em conjunto com essas obrigações. Sua finalidade não é conferir faculdade de descumprir o Termo de Autocomposição, mas delimitar os meios exigíveis para a preservação do benefício, evitando que o compromisso de aproveitamento do prejuízo fiscal seja convertido em obrigação irrestrita de adotar medidas empresariais ou tributárias potencialmente inadequadas.

9.75. Cumpre distinguir, nesse ponto, a prioridade de utilização do prejuízo fiscal anteriormente acumulado da imposição de operações específicas destinadas a antecipar, maximizar ou viabilizar artificialmente seu aproveitamento. A primeira constitui obrigação expressamente estabelecida no Termo de Autocomposição e reproduzida no CCVA, devendo ser observada pela Compradora e pela SPE. A segunda envolve decisões empresariais, societárias e tributárias cuja adoção depende da legislação aplicável, das condições concretas da Concessionária e da responsabilidade de seus administradores pela condução regular das atividades sociais.

9.76. A interpretação pretendida pelas impugnantes, caso conduzisse à eliminação indiscriminada dessas ressalvas, poderia sujeitar a futura Compradora à obrigação de adotar medidas de reorganização ou planejamento tributário independentemente de sua pertinência econômica, dos riscos fiscais envolvidos ou dos interesses legítimos da SPE. Não seria juridicamente adequado interpretar o Termo de Autocomposição de modo a conferir à antiga Controladora poder de determinar a estratégia tributária e societária da Concessionária após a transferência do controle, especialmente quando os riscos e as consequências dessas decisões recairão diretamente sobre a sociedade e sua nova administração.

9.77. O Termo de Autocomposição deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, da probidade e da finalidade econômica da operação, conforme os arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. Esses parâmetros impedem tanto que a Compradora utilize justificativas artificiais para frustrar o aproveitamento do prejuízo fiscal quanto que a Vendedora pretenda impor medidas contrárias à legislação ou destituídas de razoabilidade empresarial. A solução contratual deve preservar o compromisso econômico pactuado sem afastar a autonomia e os deveres jurídicos inerentes à administração da SPE.

9.78. Nesse contexto, a referência aos legítimos interesses empresariais não configura condição sujeita ao arbítrio exclusivo da Compradora, tampouco autoriza a frustração deliberada do benefício. A própria cláusula 6.5.3 exige justificativa razoável para os atos capazes de inviabilizar, reduzir ou retardar seu aproveitamento, permitindo avaliar objetivamente a conformidade das decisões adotadas com os deveres contratuais. A ressalva deve, portanto, ser aplicada de boa-fé, não servindo de fundamento para afastar a prioridade estabelecida na cláusula 6.5.2 ou para legitimar comportamentos destinados a impedir indevidamente o pagamento da contrapartida devida à Vendedora.

9.79. A proteção da posição econômica da Vendedora também se encontra refletida nos mecanismos de informação, apuração e pagamento estabelecidos no CCVA. O instrumento prevê a apresentação de documentos fiscais e contábeis destinados à comprovação do benefício efetivamente auferido, procedimento para esclarecimento de divergências e consequências específicas para o inadimplemento das parcelas devidas. Essas disposições demonstram que o aproveitamento do prejuízo fiscal não foi tratado como expectativa desprovida de proteção contratual, mas como compromisso sujeito a critérios objetivos de verificação e exigibilidade.

9.80. A mesma compreensão foi publicamente explicitada na Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Processo Competitivo nº 02/2026. Na resposta à pergunta nº 12 do Protocolo nº 50500.056538/2026-53, a ANTT esclareceu que o futuro Comprador deverá considerar a obrigação contratual de pagamento à Vendedora de 80% (oitenta por cento) do benefício tributário líquido efetivamente auferido, distinguindo essa obrigação das projeções econômico-financeiras constantes do Modelo Econômico-Financeiro, que possuem caráter referencial. O esclarecimento reforça que a obrigação de pagamento decorre do CCVA e deve ser observada independentemente das estimativas utilizadas na modelagem econômica.

9.81. Quanto à eventual glosa tributária, verifica-se que a ANTT também examinou especificamente a preocupação manifestada pela Concessionária e acolheu seu fundamento material. Conforme registrado nos itens 2.32 a 2.38 da Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR, a atual Controladora manifestou concordância com a restituição de valores anteriormente recebidos na hipótese de glosa definitiva do benefício fiscal, mas solicitou que lhe fosse assegurada a possibilidade de conduzir a defesa correspondente, considerando que suportaria as consequências econômicas da eventual desconstituição do benefício.

9.82. A Superintendência reconheceu a pertinência dessa preocupação, destacando que a Vendedora possui interesse econômico direto na preservação do aproveitamento fiscal e, por essa razão, deve dispor de mecanismos adequados para participar da defesa destinada a evitar a materialização do risco que lhe foi atribuído. Propôs-se, assim, que procedimentos administrativos, fiscalizações, autuações e demandas judiciais capazes de resultar na glosa do prejuízo fiscal fossem disciplinados segundo o regime contratual aplicável às Demandas de Terceiros, assegurando à Vendedora a possibilidade de assumir a condução da defesa, às suas expensas, mediante observância das condições e dos procedimentos previstos na cláusula 6.6 do CCVA.

9.83. Essa solução encontra correspondência nas disposições efetivamente aprovadas. A cláusula 6.6 abrange ações judiciais, processos administrativos, investigações, autuações e outras demandas de terceiros relacionadas a fatos cuja responsabilidade seja atribuída à Vendedora nos termos do contrato. A cláusula 6.6.1, por sua vez, permite que a Vendedora, mediante notificação escrita à Compradora, assuma a condução da respectiva defesa, às suas expensas, por intermédio de profissionais de sua escolha, cabendo à Compradora e à SPE prestar a cooperação necessária, inclusive mediante fornecimento de documentos e informações pertinentes.

9.84. Não se trata, portanto, de faculdade meramente formal. O CCVA estabelece mecanismos destinados a assegurar a participação efetiva da Vendedora na defesa de demandas cujo resultado possa repercutir sobre sua responsabilidade econômica. Além da possibilidade de assumir a condução da defesa, o instrumento prevê o acompanhamento do procedimento pela outra parte, regras de consentimento para celebração de acordos e transações e consequências para situações em que a ausência de comunicação ou a conduta da Compradora e da SPE prejudiquem substancialmente o exercício dos direitos de defesa da Vendedora.

9.85. A aplicação desse regime às controvérsias relacionadas à glosa tributária deve observar a natureza da obrigação fiscal discutida e a legitimidade da SPE para atuar perante a autoridade competente. A possibilidade de condução contratual da estratégia de defesa pela Vendedora não implica transferência da titularidade das obrigações tributárias, tampouco dispensa a observância das regras processuais e dos poderes de representação exigidos pela legislação aplicável. A disciplina das Demandas de Terceiros permite conciliar esses requisitos com o interesse econômico da Vendedora, assegurando-lhe participação efetiva na defesa, sem afastar os direitos e deveres da SPE na condição de contribuinte.

9.86. Também não procede a premissa de que a Compradora poderia, livremente e sem consequências contratuais, aceitar autuações fiscais, desistir de recursos ou celebrar transações que comprometessem o aproveitamento do prejuízo fiscal, transferindo integralmente seus efeitos econômicos à Vendedora. A cláusula 6.6.3 estabelece restrições à celebração de acordos, transações, reconhecimento de responsabilidade, desistências e outras medidas capazes de afetar os direitos ou obrigações da contraparte, condicionando-as ao consentimento prévio e escrito, que não poderá ser injustificadamente negado, condicionado ou retardado. A disposição deve ser observada em conjunto com os deveres de boa-fé e cooperação que orientam a execução do CCVA.

9.87. A cláusula 6.5.8, por sua vez, estabelece que eventual compensação ou restituição dos valores pagos à Vendedora em razão do aproveitamento do prejuízo fiscal dependerá de glosa formalizada mediante decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, o simples questionamento do benefício pela autoridade fiscal não determina automaticamente a restituição das parcelas recebidas, preservando-se a necessidade de conclusão definitiva quanto à irregularidade do aproveitamento tributário.

9.88. A conjugação das cláusulas 6.5.8 e 6.6 permite, portanto, compatibilizar a atribuição do risco econômico da glosa à Vendedora com os mecanismos necessários ao exercício de sua defesa. A interpretação sistemática do contrato, à luz da Nota Informativa nº 1184/2026, evidencia que a preocupação material apresentada pela Concessionária foi considerada pela ANTT, ainda que a solução adotada não corresponda à reprodução literal da disposição por ela sugerida.

9.89. Cumpre observar que o regime das Demandas de Terceiros estabelece disciplina mais completa do que a simples inserção de referência à condução da defesa na cláusula 6.5.8. Ao prever procedimentos de comunicação, cooperação, acompanhamento, consentimento para atos capazes de

afetar os direitos das partes e consequências para o comprometimento do exercício da defesa, o CCVA procura assegurar equilíbrio entre a proteção do interesse econômico da Vendedora e a preservação dos direitos e deveres jurídicos da Compradora e da SPE. A localização dessas regras em disposição própria não reduz sua eficácia nem justifica a duplicação de mecanismos já disciplinados no instrumento.

9.90. Verifica-se, assim, que a ANTT examinou as contribuições relacionadas ao prejuízo fiscal e preservou os elementos essenciais da solução consensual, ou seja, a utilização prioritária do prejuízo fiscal acumulado até a data de corte, o pagamento à Vendedora de 80% (oitenta por cento) do benefício tributário líquido efetivamente auferido, a obrigação da Compradora e da SPE de envidar esforços razoáveis para preservar seu aproveitamento e a proteção da Vendedora diante de eventual glosa definitiva.

9.91. Ao mesmo tempo, a Agência procurou assegurar que tais obrigações fossem executadas de forma compatível com a legislação tributária, com a gestão regular da Concessionária e com os interesses legítimos de ambas as partes. A interpretação das cláusulas 6.5.3 e 6.5.8 não pode conduzir, de um lado, à frustração injustificada da contrapartida econômica devida à Vendedora nem, de outro, à imposição de medidas empresariais ou tributárias incompatíveis com as responsabilidades da futura administração da SPE.

9.92. Diante do exposto, considerando o conteúdo das obrigações estabelecidas no Termo de Autocomposição, os mecanismos contratuais de preservação e utilização prioritária do prejuízo fiscal, o acolhimento material da preocupação relacionada à defesa de eventual glosa tributária e a necessidade de interpretação sistemática das cláusulas 6.5 e 6.6 à luz da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, conclui-se pela manutenção das disposições aprovadas. Indefere-se, portanto, o pedido de alteração das cláusulas 6.5.3 e 6.5.8 do CCVA.

10. MOTIVAÇÃO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E ESTABILIDADE DO CERTAME

10.1. Superada a análise das impugnações relativas ao conteúdo das disposições contratuais, cumpre examinar as alegações referentes à regularidade do procedimento de elaboração e aprovação do CCVA, especialmente quanto ao dever de motivação administrativa, à participação dos interessados e à preservação da estabilidade do Processo Competitivo. As impugnantes sustentam que as alterações promovidas no instrumento não teriam sido suficientemente justificadas e questionam sua aprovação após a realização da audiência pública. Contudo, o histórico processual demonstra que a Concessionária participou ativamente do aperfeiçoamento da minuta, apresentando contribuições em sucessivas oportunidades, encaminhando versões com sugestões de alteração e participando de reunião técnica com a SUCON. Essas manifestações foram examinadas pela área técnica e resultaram no acolhimento integral ou parcial de diversas propostas, bem como na apresentação de justificativas para a manutenção das disposições cuja alteração não foi considerada pertinente.

10.2. Esse processo de análise encontra-se documentado, especialmente, na Nota Técnica nº 6973/2026/SUCON/DIR e na Nota Informativa nº 1184/2026/SUCON/DIR, complementadas pelas comunicações formalizadas por meio dos Ofícios nº 28777/2026 e nº 37703/2026. Os documentos registram os fundamentos técnicos e jurídicos que orientaram a revisão do CCVA, permitindo identificar as contribuições acolhidas, os aperfeiçoamentos promovidos e as razões para a preservação das disposições questionadas. Não se verifica, portanto, ausência de apreciação das manifestações da Concessionária, mas divergência quanto ao resultado da análise administrativa, circunstância que, por si só, não caracteriza insuficiência de motivação.

10.3. As alterações propostas pela SUCON foram posteriormente submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada, que as examinou no âmbito do Voto DAA nº 48/2026. Em seu item 3.2.11, o Voto reconheceu expressamente a existência de fundamentação individualizada para os ajustes contratuais, adotando os fundamentos constantes das manifestações técnicas anteriores. Tal procedimento encontra amparo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que admite a motivação por remissão a fundamentos constantes de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, os quais passam a integrar o ato administrativo. Desse modo, a motivação da deliberação deve ser compreendida a partir do conjunto dos documentos que instruíram a decisão colegiada, e não exclusivamente do conteúdo isolado do ato deliberativo.

10.4. Também não se identifica fundamento para concluir que as alterações promovidas após a audiência pública exigiriam, necessariamente, a reabertura da fase participativa. O aperfeiçoamento de documentos submetidos à consulta dos interessados constitui consequência natural do procedimento de participação, cuja finalidade é justamente permitir que a Administração examine contribuições e, quando pertinente, incorpore modificações à modelagem inicialmente proposta. A necessidade de nova audiência pública depende da natureza e da materialidade das alterações, especialmente de seus efeitos sobre as condições de participação, a competitividade, a publicidade e a isonomia entre os interessados, não decorrendo automaticamente da existência de modificações posteriores à audiência anteriormente realizada.

10.5. No presente caso, as alterações do CCVA decorreram de processo documentado de análise técnica e foram submetidas à aprovação da Diretoria Colegiada, com posterior publicidade aos interessados. O próprio Voto DAA nº 48/2026, ao examinar os impactos de outras modificações promovidas nos documentos do Processo Competitivo, especialmente aquelas relacionadas à ampliação das possibilidades de participação consorcial, enfrentou a questão da publicidade e da preservação das condições do certame, conforme registrado no item 3.3, prevendo a divulgação por meio de Comunicado Relevante. Esse histórico evidencia a preocupação da Administração com a transparência e com a manutenção da isonomia entre os participantes, sem que se possa presumir a necessidade de nova audiência pública apenas em razão dos ajustes realizados.

10.6. Por fim, cumpre destacar que a presente análise não se limita a remeter genericamente às manifestações anteriores. Embora a motivação por remissão seja expressamente admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, as alegações reiteradas pelas impugnantes em outubro de 2026 foram novamente examinadas de maneira individualizada nesta decisão, à luz do Termo de Autocomposição, das disposições aprovadas do CCVA e dos fundamentos técnicos anteriormente registrados. Dessa forma, encontram-se explicitadas as razões pelas quais não se consideram procedentes os pedidos de alteração, assegurando-se a transparência da atuação administrativa e a possibilidade de compreensão e controle dos fundamentos da decisão.

10.7. Diante desse histórico, conclui-se que o procedimento de elaboração e aprovação do CCVA observou o dever de motivação administrativa, assegurou oportunidades efetivas de manifestação à Concessionária e conferiu publicidade às alterações aprovadas. A discordância das impugnantes quanto às soluções contratuais adotadas não configura, por si só, vício de motivação ou fundamento para reabertura da fase participativa, razão pela qual não se acolhem as alegações formuladas nesse sentido.

11. DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

11.1. Nos termos dos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999, fica assegurado às impugnantes o direito de interpor recurso administrativo contra esta decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial do ato decisório.

11.2. O recurso deverá ser dirigido à Comissão do Processo Competitivo nº 02/2026, mediante peticionamento eletrônico, com as razões de fato e de direito e os documentos que as sustentem. Recebido o recurso, a Comissão poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias; se não o fizer, encaminhará o recurso à Diretoria Colegiada da ANTT, instância administrativa superior, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

11.3. Na contagem do prazo serão aplicadas as regras do art. 66 da Lei nº 9.784/1999: exclusão do dia de início, inclusão do vencimento e contagem contínua, com prorrogação quando o vencimento recair em dia sem expediente.

11.4. A interposição do recurso não possui efeito suspensivo automático, nos termos do art. 61, ressalvada a possibilidade de concessão pela autoridade competente, de ofício ou mediante pedido fundamentado, se presentes os pressupostos legais. Esta disciplina não se confunde com a fase recursal única prevista no item 16 do Edital para as etapas de julgamento do certame.

12. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

12.1. Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelas impugnantes foram examinadas à luz do Termo de Autocomposição, das manifestações técnicas que fundamentaram a

aprovação do CCVA e dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. A análise permitiu confirmar a adequação das disposições relativas ao conhecimento da Vendedora e ao regime de responsabilidade e indenização, bem como esclarecer o alcance das cláusulas referentes aos vícios ocultos e ao aproveitamento do prejuízo fiscal, reconhecendo, nesses últimos casos, a pertinência de determinadas interpretações apresentadas pelas impugnantes. Conclui-se, assim, pela desnecessidade de alteração do instrumento aprovado pela Deliberação ANTT nº 278/2026, sem prejuízo dos esclarecimentos interpretativos consignados nesta decisão.

12.2. A Comissão do Processo Competitivo nº 02/2026, no exercício da competência atribuída pelo item 4.5 do Edital, DECIDE:

I - CONHECER da impugnação apresentada por meio do Ofício OF.GCC.0784.2026, por estarem atendidos os pressupostos formais de admissibilidade;

II - INDEFERIR os pedidos de alteração relativos à definição de "Conhecimento da Vendedora", prevista na cláusula 4.2.14, e ao regime de responsabilidade e indenização estabelecido nas cláusulas 5.1 a 5.5 do CCVA, inclusive o pedido subsidiário de instituição de limite financeiro global de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III - ESCLARECER, quanto à cláusula 4.2.8, que o prazo de 12 (doze) meses previsto para comunicação de eventual violação das declarações e garantias abrange todas as suas alíneas, de (a) a (d), observadas as hipóteses excepcionais previstas no Termo de Autocomposição e no CCVA;

IV - RECONHECER, quanto às cláusulas 6.5.3 e 6.5.8, que:

a) a Compradora e a SPE estão obrigadas a preservar e promover, mediante esforços comercialmente razoáveis, o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, observada a utilização prioritária prevista na cláusula 6.5.2, não sendo admitidos atos injustificados destinados a inviabilizar, reduzir ou retardar indevidamente esse aproveitamento;

b) a referida obrigação não possui caráter absoluto, não impondo à Compradora ou à SPE a adoção de medidas contrárias à legislação tributária, a assunção compulsória de riscos fiscais, a realização de reorganizações societárias ou planejamentos tributários específicos, nem a prática de atos incompatíveis com os legítimos interesses empresariais da Concessionária, observados os deveres de boa-fé objetiva e de cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

c) os procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à eventual glosa do aproveitamento do prejuízo fiscal, cujo resultado possa repercutir sobre a obrigação de restituição da Vendedora, deverão observar, no que couber, o regime de Demandas de Terceiros previsto na cláusula 6.6 do CCVA, assegurada à Vendedora a possibilidade de assumir a condução da respectiva defesa, às suas expensas, mediante observância dos procedimentos contratuais e dos requisitos legais de representação da SPE;

V - REJEITAR a alegação de incompetência da ANTT para estruturar e aprovar o CCVA no âmbito do Processo Competitivo, bem como a interpretação de que sua aprovação dependeria de concordância vinculante da Vendedora com todas as disposições do instrumento, observados os limites materiais estabelecidos no Termo de Autocomposição;

VI - REJEITAR as alegações de ausência de motivação administrativa e de insuficiência de participação dos interessados, considerando as sucessivas manifestações da Concessionária, as interlocuções técnicas realizadas, a análise documentada das contribuições recebidas e a aprovação motivada das alterações pela Diretoria Colegiada;

VII - ADOTAR, como fundamentação complementar, nos termos do art. 50, § 1º, da

Lei nº 9.784/1999, os fundamentos pertinentes da Nota Técnica nº 6973/2026, dos Ofícios nº 28777/2026 e nº 37703/2026, da Nota Informativa nº 1184/2026, do Voto DAA nº 48/2026 e da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Processo Competitivo nº 02/2026;

VIII - MANTER INALTERADA a redação do Anexo 10 do Edital de Processo Competitivo nº 02/2026, aprovado pela Deliberação ANTT nº 278/2026, consignando que suas disposições deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com o Termo de Autocomposição, especialmente com os limites materiais estabelecidos em sua cláusula 4.141, e com os esclarecimentos interpretativos constantes desta decisão;

IX - DETERMINAR a publicação integral desta decisão no sítio eletrônico do Processo Competitivo, nos termos do item 4.6 do Edital;

X - CIENTIFICAR a Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A., a Conasa Rodovias S.A. e a Conasa Infraestrutura S.A. desta decisão, assegurando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, dirigido à Comissão, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou encaminhá-lo à Diretoria Colegiada, nos termos dos arts. 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999.

É a decisão.

(assinado eletronicamente)

Thiago Martorelly Quirino De Aragão

Presidente da Comissão de Processo Competitivo

Pedro Gonçalves Mendes

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO**, **Presidente da Comissão de Outorga**, em 26/10/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GONCALVES MENDES**, **Presidente Substituto da Comissão de Outorga**, em 26/10/2026, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46851396** e o código CRC **3C55C60E**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br